Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000494-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/03/2015 16:19:37 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CRÉDITO **FINANCEIRA ALFA** SA **FINANCIAMENTO** E INVESTIMENTOS propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra SINUHE POZZI OLMO sustentando que em 30/05/2012 as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo descrito na inicial (fls. 02). Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas vencidas à partir de 20 de dezembro de 2014. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (fls. 56) e a parte requerida, citada (fls. 57), não apresentando contestação (fls. 58).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual (fls. 11/18) e aditivo de fls. 24/28, evidenciam que as partes efetivamente firmaram contrato de financiamento de bem com alienação fiduciária, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 1.664,27 conforme aditivo contratual (fls. 25) sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen Jetta, preto, ano/mod. 2012, descrito na inicial.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 28, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Deixo de condenar o réu em verbas sucumbenciais, vez que não ofereceu efetiva resistência o pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei n° 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Oportunamente arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA